

PROJETO LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), ou a R\$ 8.166.666,66 (oito milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões

de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de lucro presumido para cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas é importantíssimo fator de simplificação tributária.

Ao optar por esse regime, renunciando ao regime de apuração do lucro real, as empresas rationalizam enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil. Dessa forma, o chamado “custo de conformidade”, que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado.

Ao renunciar ao direito de contribuir pelo resultado real calculado a partir do lucro líquido contábil, as empresas aderem a um parâmetro estatístico fixo estabelecido em lei, pelo qual se pressupõe que seu lucro líquido, base da tributação, corresponde, no caso de atividades comerciais e industriais em geral, a oito por cento de sua receita bruta. Implicitamente, renunciam, também, a qualquer direito de abatimento, dedução ou incentivo fiscal.

Segundo dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos às declarações do ano de 2004, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido eram cerca de 683.500, equivalentes a cerca de vinte e três por cento do total. Essas empresas responderam, naquele ano, por cerca de 268,21 bilhões de reais de faturamento agregado, ou pouco mais de nove por cento do total.

Ao contrário do que possa parecer, a opção pelo lucro presumido não implica qualquer renúncia de receita ou benefício fiscal para os contribuintes. Na verdade, a arrecadação é beneficiada.

O grosso da arrecadação vem das grandes empresas que, por terem faturamento acima do limite estabelecido para o lucro presumido, são obrigadas ao cálculo do imposto pelo regime de lucro real. Oitenta por cento do faturamento bruto agregado está concentrado em 178.723 empresas, ou menos de seis por cento do total. Entretanto, proporcionalmente ao faturamento, elas pagam menos imposto, por causa dos abatimentos e deduções que a lei lhes permite.

Em verdade, portanto, as empresas optantes pelo lucro presumido são beneficiadas apenas indiretamente, pela simplificação de seus procedimentos e de sua estrutura burocrática. Financeiramente, na média, tendem a pagar mais imposto do que as grandes empresas. Isso, aliás, motivou o próprio ex-Secretário da Receita, Senhor Everardo Maciel a defender, numa audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, no ano de 1999, que o regime de lucro presumido deveria ser generalizado para todas as pessoas jurídicas. Disse ele, na fase de debates, respondendo a uma pergunta do então Senador Roberto Freire:

Vamos tomar uma outra comparação. Vamos fazer o seguinte: apanhar as 530 maiores empresas brasileiras. Fiz um rol, uma relação que quero chamar a atenção que tem a impropriedade - que eu advirto desde logo - de comparar Imposto de Renda com receita bruta dessas instituições. Encontramos fatos curiosos. Vamos encontrar o seguinte: dessa receita bruta, Imposto de Renda pago, em 530 maiores empresas, 50% dessas empresas não pagam nada de Imposto de Renda. Sonegação? Normalmente, não. É elisão fiscal. São as bases que corroem a base de cálculo do Imposto de Renda. Vamos pensar em instituições financeiras: nas 66 maiores instituições financeiras, 42% recolhem zero de Imposto de Renda. Outra vez, por quê? Novamente, associado aos fatos que eu vou mencionar, a seguir, em relação a essas instituições.

Eu cheguei a dizer, até em tom de blague - permitam-me aqui ser informal -, o seguinte: dado que a relação Imposto de Renda, receita bruta, por exemplo, nas instituições financeiras,

está inferior a 1%, como se vê, numa pequena empresa, uma empresa que declara no regime do lucro presumido, paga 2%. Eu dizia até que tinha sido, talvez, um equívoco meu não tornar obrigatório que algumas empresas se tornassem microempresas, porque, seguramente, pagariam mais imposto que o fariam de outra forma, porque uma microempresa, uma pequena empresa, como eu disse, paga 2% do faturamento e nós estamos falando de empresas que pagam abaixo de 1%, para não citar certos setores que chegam a pagar, em média, 0,15% do faturamento, outra vez associado a essa questão que eu mencionei da elisão fiscal.

O limite para opção pelo lucro presumido está fixado em quarenta e oito milhões de reais/ano desde 2003, pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. A inflação acumulada entre dezembro de 2002 e julho de 2012, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é de 71,47%. Somente pela aplicação desse índice, o limite deveria ser reajustado para R\$ 82,3 milhões. Estamos propondo que o novo limite seja fixado em R\$ 98 milhões/ano, para que não esteja defasado no próprio momento em que a lei entrar em vigor. Na verdade, o ideal seria um limite um pouco maior, para que pudesse vigorar com alguma folga durante alguns anos à frente.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ